

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2013

Dispõe sobre a forma de aplicabilidade dos percentuais referidos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nas empresas de segurança privada e prestadoras de serviços hospitalares.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado DANILO FORTE

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Trata-se de mera correção na redação do substitutivo anteriormente apresentado no que se refere ao disposto §4º. Neste caso serão **desconsiderados** os cargos de médico, enfermeiro, auxiliar e técnico de enfermagem, técnico em radiologia, biomédico, assistente social, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, nutricionista, psicólogo, farmacêutico e fonoaudiólogo, para efeito de aferição dos percentuais dispostos no artigo 93, em prestadoras de serviços hospitalares, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.144, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2015.

Deputado **Danilo Forte**  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2013

Acrescenta os §§3º e 4º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a forma de apuração da cota de emprego de pessoas com deficiência e reabilitadas nas empresas de segurança privada e prestadores de serviços hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“ Art. 93 .....

.....

*§3º Para efeito de aferição dos percentuais dispostos neste artigo, nas empresas de segurança privada de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, serão desconsiderados os cargos de vigilantes, exceto quanto aos cargos de vigilância por monitoramento eletrônico.*

*§4º Para efeito de aferição dos percentuais dispostos neste artigo, em prestadoras de serviços hospitalares, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, serão desconsiderados os cargos de médico, enfermeiro, auxiliar e técnico de enfermagem, técnico em radiologia, biomédico, assistente social, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, nutricionista, psicólogo, farmacêutico e fonoaudiólogo.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado DANILO FORTE  
Relator